



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE-TO Nº /2019 - 1ª Câmara

- 1. Processo nº:** 3746/2017
- 2. Classe de assunto:** 04 – Prestação de contas
- 2.1. Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2016
- 3. Responsável:** Jacques Silva de Sousa – CPF nº 070.879.421-15, Gestor à época; Eunice Pereira Cunha, CPF nº 226.258.601-20- Diretora de Administração e Finanças à época e Odirce Soares do Nascimento, CPF nº 564.447.961-72, Contador à época.
- 4. Ente:** Governo do Estado do Tocantins
- 4.1. Órgão:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins-IGPREV
- 5. Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
- 6. Representante do MP:** Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador Constituído nos autos:** Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS- (IGPREV). APURAÇÃO DE IMPROPRIEDADES E FALHAS QUE NO CONTEXTO DO CONJUNTO DOS ATOS DE GESTÃO DO PERÍODO ENVOLVIDO NÃO RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de ordenador de despesas, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGPREV) relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Jacques Silva de Sousa – CPF nº 070.879.421-15, gestor à época, encaminhadas a esta Corte para fins de julgamento nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando os Relatório de Análise das Contas, bem como as manifestações dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 julgar **regulares com ressalvas**, as contas de ordenador de despesas do Senhor Jacques Silva de Sousa – CPF nº 070.879.421-15, gestor à época, referente ao exercício de 2016, enquanto gestor do **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGPREV)**, dando quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

8.2 recomendar ao atual gestor e seu respectivo controle interno (Controladoria Geral do Estado do Tocantins) e ao Contador o senhor Odirce Soares do Nascimento a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos e transparência da informação, em especial sobre a elaboração às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis cumprindo rigorosamente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público;

8.3 determinar ao atual ordenador de despesas que apresente ao Conselho de Administração o resultado da Prestação de Contas deliberada por esta Corte de Contas;

8.4 encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Secretário responsável pela Controladoria Geral do Estado para conhecimento e providências pertinentes, em face de ser responsável pela emissão de Parecer sobre as contas dos ordenadores de despesas do Poder Executivo Estadual.

8.5 determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias;

8.6 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.7 após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 04/06/2019 14:01:12

JOSE WAGNER PRAXEDES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 04/06/2019 13:36:07

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 04/06/2019 13:59:16

Cargo: - Matrícula:

Código de Autenticação: d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e - 04/06/2019 13:59:18